



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001194/93-53
Recurso nº. : 123.265 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ- Ex. 1990
Recorrente : DRJ em São Paulo - SP.
Interessada : PAIOL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sessão de : 23 de fevereiro de 2001
Acórdão nº. : 101-93.380

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA –OMISSÃO DE RECEITAS- PASSIVO FICTÍCIO- Comprovada parte do passivo tido pela fiscalização como fictício, fica elidida a presunção de omissão de receita correspondente, excluindo-se da tributação o respectivo valor.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em São Paulo - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo nº. : 13808.001194/93-53
Acórdão nº. : 101-93.380

Recurso nº. : 123.265
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.

2

RELATÓRIO

Contra Paiol Administração e Participações Ltda. foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda –Pessoa Jurídica do exercício de 1990, por meio do qual foram formalizada exigência de crédito tributário no valor equivalente a 10.404.565,63 UFIR, compreendendo , além do tributo, juros de mora, multa de ofício e multa por atraso na entrega da declaração.

Segundo consta da descrição dos fatos, as irregularidades que deram causa às exigências consistiram em: a) omissão de receita operacional caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e/ou incomprovadas totalizando NCz\$ 259.061.365,00; b) custos ou despesas não comprovadas no valor de NCz\$ 1.998.701,96; c) bens de natureza permanente, no valor de NCz\$ 962.095,74, deduzidos como despesa; d) atraso na entrega da declaração (multa no valor de 64.223,91 UFIR).

Impugnada a exigência no prazo prorrogado pela autoridade competente, originou-se o litígio.

Atendendo ao pedido de diligência regularmente formulado pela impugnante, foi o processo encaminhado à Fiscalização para que o autuante examinasse os documentos postos à disposição e se manifestasse sobre os mesmos. A conclusão da fiscalização consta do relatório Fiscal de fls 837 e 838.

O Delegado de Julgamento titular da DRJ em São Paulo, deferiu em parte a impugnação, cancelando parte da exigência relativa à omissão de receita correspondente a NCz\$ 204.630.503,88, recorrendo, de ofício, a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e/ou incomprovadas autoriza a presunção de omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Conforme consta do Termo de fls. 45, a fiscalização considerou como fictício passivo no valor de NCz\$222.765.388,99 da conta Fornecedores e NCz\$ 36.295.977,00 de Outras Contas.

A fiscalização, atendendo solicitação da autoridade julgadora, conferiu integralmente o passivo da autuada, concluindo que permanece injustificado apenas o saldo de passivo circulante de NCz\$ 54.430.861,12, que compreende a) valores já devidamente quitados à época do levantamento do balanço e que deveriam ter sido baixados do saldo; b) valores que, embora pagos no exercício subsequente, não foram objeto de comprovação satisfatória e c) valores pagos no exercício subsequente cujos documentos não servem para comprovação da efetiva liquidação (relatório de fls. 837/838). Os documentos rejeitados estão assinalados nos demonstrativo analíticos referentes às rubricas "Fornecedores" e "Outras Contas".

Uma vez que se trata de presunção relativa, tendo sido provada a legitimidade do passivo no valor de NCz\$ 204.630.503,88, correta a decisão singular ao excluir a parcela correspondente da tributação.

Pelas razões declinadas, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2001



SANDRA MARIA FARONI

Processo nº. : 13808.001194/93-53
Acórdão nº. : 101-93.380

4

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 MAR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 28/03/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL